

Lei de Nº 010/97, de 14 de fevereiro de 1997.

**Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá Outras
Previdência.**

**O Povo da Chapada Gaúcha, Estado de Minas Gerais, por seus
representantes Legais, na Câmara Municipal, decretou e eu
sanciono a seguinte.**

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do Programa de Assistência e Educação Alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré - escolar e de ensino Fundamental mantidos pelo município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo - lhe especialmente:

I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados a merenda escolar;
II - Promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares ao município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos "in natura";

III - Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivos e Legislativos do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:

- a) As metas a serem alcançadas;
- b) A aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) O enquadramento das dotações Orçamentárias especificadas para alimentação

escolar:

V - Articular - se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos Estadual e Federal e com outros órgãos a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuídas nas escolas municipais;

VI - Fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipal;

VII - Articular - se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando - as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - Realizar campanhas educativas de esclarecimentos sobre alimentação;

IX - Realizar estudos a respeito de hábitos alimentares locais levando - os em conta quando a elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados a distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamentos;

XI - Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que diz respeito aos seus efeitos sobre alimentos;

XII - promover a realização de cursos de culinária noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto as escolas municipais;

XIII - Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o programa no Município.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - O dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;

II - 01 (um) representante da Associação Novo Horizonte dos pequenos produtores rurais;

III - 01 (um) representante dos professores das escolas municipais;

IV - 01 (um) representante de pais de alunos;

V - 01 (um) representante da Associação Comunitária;

VI - 01 (um) representante das escolas municipais da zona rural.

Parágrafo 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado.

Parágrafo 3º - O Presidente do Conselho permanecerá com tal, durante o tempo que durar sua função, como dirigente do órgão de educação

Parágrafo 4º - Os representantes referidos neste serão indicados por suas entidades, para nomeação do Prefeito Municipal.

Parágrafo 5º - No caso de ocorrência de Vaga, o nove membro designado tituído.

Parágrafo 6º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar reunir - se à, ordinariamente, com a presença de no mínimo 03 (três) dos seus membros, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos, dois dos seus membros efetivos.

Parágrafo 7º - ficará extinto o mandato do membro, que deixar de comparecer, sem justificção, a 02 (duas) reuniões consecutivas do conselho ou a 04 (quatro) alternados.

Parágrafo 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal, para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O Vice - Prefeito do Conselho será escolhido por seus pares para o mandato de 02 (dois), que poderá ser renovado.

Art. 4º - O exercício do Mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 6º - O Programa de alimentação Escolar será executado com:

I - Os recursos próprios do município consignados no Orçamento anual;

II - Recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - Recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chapada Gaúcha, 14 de fevereiro de 1997.


NARCISO ELOÉ BARON
Prefeitura Municipal